



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra  
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

**OFÍCIO CIRCULAR COREN/PA – Nº 008/2017**

**Belém (PA), 10 de outubro de 2017.**

O Conselho Regional de Enfermagem do Pará – Coren/PA, autarquia federal instituída pela Lei n.º 5.905/73, neste ato representado por seu Conselheiro Presidente, vem aos profissionais de enfermagem e à população em geral esclarecer questões relevantes em relação à decisão liminar deferida pela Justiça Federal em Brasília (processo n.º 1006566-69.2017.4.01.3400), em ação de iniciativa do Conselho Federal de Medicina – CFM em desfavor da União, que suspendeu parcialmente a Portaria n.º 2.488 de 2011, do Ministério da Saúde, no que se refere à permissão ao enfermeiro de proceder com a requisição de exames na atenção básica.

Na ação, o CFM argumenta que é indevida a autorização conferida pela norma para que enfermeiros solicitem exames, na medida em que diagnósticos estariam assim sendo realizados sem orientação médica. Nesse sentido, em 26/09/2017, o juízo da 20ª Vara Federal Cível da SJDF, utilizando como fundamento o Decreto n.º 50.387/1961 (norma anterior e veementemente anacrônica em relação à vigente lei do exercício profissional da enfermagem e seu decreto regulamentador), deferiu o pedido liminar.

No entanto, cumpre ilustrar que a atacada Portaria n.º 2.488/2011 foi revogada expressamente pela vigente n.º 2.436/2017, e isso anteriormente à prolação da decisão (ver o DOU de 22/09/2017), sendo que a atual norma, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, além de ensejar a perda antecipada do objeto da ação judicial, também reservou a competência do profissional de enfermagem, no item 4.2.1, II, de seu anexo, para: “Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, **solicitar exames complementares**, prescrever medicações conforme protocolos (...)”.

Nesse contexto, é relevante observar que a norma que disciplina o exercício da Enfermagem no Brasil, e de onde deriva todas as diretrizes regulamentares, é de fato



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra  
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

uma lei ordinária, editada pelo Congresso Nacional, a qual não restou questionada no processo em que se deu a citada decisão.

Portanto, é relevante verificar que a Lei 7498/86, em seu art. 11, I, “i”, “j” e “m”, afirma ser atribuição privativa do enfermeiro a Consulta de Enfermagem, a prescrição da Assistência de Enfermagem e os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas. Já a alínea “c” do inciso II do mesmo art. 11 assegura ao enfermeiro a atribuição, como integrante da equipe de saúde, de prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.

Regulamentando a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, o Decreto n.º 94.406/87, lavrado pelo Presidente da República, repete os mesmos dispositivos e assegura a competência do profissional de Enfermagem (art. 8º, I, “e”, “f” e “h”, e II, “c”).

Ainda é de se considerar a norma editada pelo Conselho Federal de Enfermagem, Resolução COFEN nº 195/1997, que dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro: “Art. 1 – O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais”.

Com base nos preceitos normativos, constata-se que a decisão liminar proferida pela Justiça Federal em Brasília, que suspende parcialmente portaria **REVOGADA** e editada pelo Ministério da Saúde, não altera em nada a rotina de trabalho dos profissionais de enfermagem, na medida em que a competência desse profissional está resguardada por outros diplomas (com destaque à Lei 7498/86), os quais não enfrentam questionamentos judiciais e tampouco foram revogados por dispositivos legais ou regulamentares posteriores. Deste modo, **continua resguardada a competência do profissional de enfermagem para requisitar exames no âmbito da atenção primária.**

Ademais, cumpre informar que o Conselho Federal de Enfermagem – Cofen foi admitido pelo juízo da causa, em 04/10/2017, como integrante na ação (na figura de

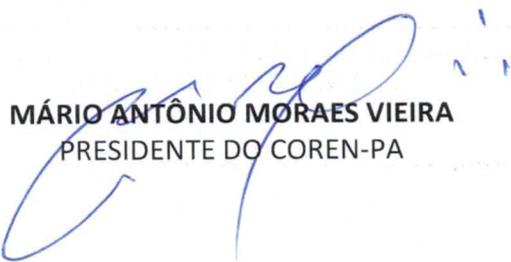


CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ  
*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*  
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

litisconsorte passivo) e está elaborando razões de mérito para o combate à decisão liminar.

O Coren/PA está atento a todas as demandas que possam vir a ter pretensão de retirada de direitos consagrados dos profissionais de enfermagem no Estado do Pará, utilizando-se, para isso, de todas as prerrogativas legais para que não haja hipótese alguma de prejuízos às atribuições e atividades da enfermagem na salvaguarda de sua singular atuação já consolidada na Atenção Básica e no Sistema Único de Saúde.

Registre-se, dê-se ciência e ampla divulgação.

  
**MÁRIO ANTÔNIO MORAES VIEIRA**  
PRESIDENTE DO COREN-PA